



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1378/2025, de 25 de abril de 2025.

Inclui o § 3º e incisos I, II, III e IV no art. 22 e inclui o art. 191-A e incisos I, II, III e IV e §§ 1º e 2º, na Lei n.º 051, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Inclui o § 3º e incisos I, II, III e IV no art. 22 da Lei nº 051, de 17 de dezembro de 1998, com seguinte redação:

Art. 22.....

§ 3º Na prestação de serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição, realizados por Administradora de Cartões, não integrará ao preço do serviço, ainda que estas incluam na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a importância especificada a título de repasse de créditos disponibilizados aos titulares dos cartões, desde que atendidos a todos os requisitos, sob pena de integrarem a base de cálculo do referido imposto:

I - coincidência entre o valor do repasse discriminado na nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Administradora de Cartões e o valor administrado, e conforme contratado, a título de alimentos e/ou refeições fornecido pelo Contratante da Administradora;

II - comprovação das operações, mediante documentos fiscais hábeis e idôneos, devidamente contabilizados;

III - discriminação, individualizada, nos campos de descrição de serviços prestados e de valores do documento fiscal emitido pela Administradora do Cartão, dos serviços prestados por ela e dos repasses correspondentes e respectivos valores;

IV - os prestadores de serviços referidos no parágrafo anterior, deverão solicitar, por meio de requerimento promovido por meio do Protocolo Online no site: www.medianeira.pr.gov.br, a parametrização do sistema eletrônico do ISS para que a base de cálculo seja tão somente preço do serviço.

Art. 2º Inclui o art. 191-A e incisos I, II, III e IV e §§ 1º e 2º na Lei nº 051 de 1998, com seguinte redação:

Art. 191-A. Poderá a Fazenda Municipal:

I - aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II - oportunizar que o contribuinte se autorregularenze em 60 (sessenta) dias, bem como que corrija, mediante autorização prévia do fisco, obrigação tributária em prazo compatível e razoável, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias nos casos em que a correção da obrigação implicar em reconstituição da escrituração fiscal.

III - lavrar Termo de Início de Ação Fiscal em desfavor do contribuinte que não se autorregularizar, sujeitando-o à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes;

IV - as disposições constantes deste artigo só se aplicam aos tributos sujeitos à homologação.

§ 1º Não realizada a autorregularização a Administração Tributária Municipal efetuará o lançamento acrescido de penalidades.

§ 2º O cumprimento do § 1º independe de prévio procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 25 de abril de 2025.

Antonio França Benjamim
Prefeito